



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2108990 - MG (2023/0407854-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DHEYMSO ALVES SILVA
ADVOGADO : FELIPE VAZ RIBEIRO - MG144095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EVERSON DIAS PACHECO
ADVOGADO : LETICIA ERTAL - MG174834

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ART. 29, § 1º, DO CP. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO COM NÍTIDA DIVISÃO DE TAREFAS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Firmou-se nesta Corte a orientação de que "Não incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância" (AgRg no AREsp n. 163.794/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013).

2. Com amparo no suporte fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o acusado concorreu, em igualdade, com os corréus, seus amigos, para a consumação do roubo, pois participou do planejamento do crime, em conjunto com seus comparsas, e o delito foi executado com nítida divisão de tarefas. Segundo delineado no aresto, a conduta do ora recorrente foi relevante para o sucesso da empreitada

criminosa, pois possibilitou, além da identificação física da vítima, sua rotina detalhada, informações que foram repassadas aos executores. Essas circunstâncias indicam coautoria, e não participação de menor relevância.

3. Alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o réu ou considerar sua participação como de menor importância, na forma pretendida pela defesa, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 20 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2108990 - MG (2023/0407854-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DHEYMSO ALVES SILVA
ADVOGADO : FELIPE VAZ RIBEIRO - MG144095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EVERSON DIAS PACHECO
ADVOGADO : LETICIA ERTAL - MG174834

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ART. 29, § 1º, DO CP. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO COM NÍTIDA DIVISÃO DE TAREFAS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Firmou-se nesta Corte a orientação de que "Não incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância" (AgRg no AREsp n. 163.794/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013).

2. Com amparo no suporte fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o acusado concorreu, em igualdade, com os corréus, seus amigos, para a consumação do roubo, pois participou do planejamento do crime, em conjunto com seus comparsas, e o delito foi executado com nítida divisão de tarefas. Segundo delineado no aresto, a conduta do ora recorrente foi relevante para o sucesso da empreitada

criminosa, pois possibilitou, além da identificação física da vítima, sua rotina detalhada, informações que foram repassadas aos executores. Essas circunstâncias indicam coautoria, e não participação de menor relevância.

3. Alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o réu ou considerar sua participação como de menor importância, na forma pretendida pela defesa, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DHEYMSO ALVES SILVA agrava de decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste regimental, a defesa alega que "Não se trata de reanálise probatória por se tratar de matéria incontroversa" (fl. 1.089).

Acrescenta que (fl. 1.091):

A conduta de planejamento e de fornecimento de dados da vítima, bem como a rotina do estabelecimento foi amplamente atribuída ao corréu Everson Pacheco de modo que a conduta do agravante, o simples recebimento da res furtiva após a consumação do ato e seu transporte e armazenamento, ainda que provisório, caracterizam a menor participação.

Nesses termos, pede a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato

fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi condenado, como incurso no art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I, c/c o art. 70, do Código Penal, à sanção de 10 anos, 9 meses e 9 dias de reclusão, no regime fechado, mais 202 dias-multa. Em apelação, o Tribunal de origem alterou a reprimenda para 9 anos, 2 meses e 25 dias, mais 102 dias-multa.

O Tribunal de origem manteve a condenação do ora recorrente pelo crime a ele imputado, sob os seguintes fundamentos (fls. 875-895, grifei):

A autoria revela-se incontroversa, restando comprovado nos autos que o Acusado Éverson; na qualidade de funcionário do estabelecimento comercial Lojas Americanas, aproveitou-se de seu acesso facilitado ao local e, em conjunto aos Réus Demerson e Dheymson arquitetaram o plano de roubo.

[...]

Destarte, o depoimento dos investigadores, assim como as condições em que se desenvolveu a ação, perfazem um conjunto amplo e harmonioso do delito.

A prova dos autos é farta no sentido de que os Réus Éverson, Dheymson e Demeson já possuíam estreita relação de amizade. Éverson aproveitou-se de sua condição de funcionário e arquitetou o plano com os demais comparsas. No dia dos fatos, Demeson bateu à porta da loja e Éverson, mesmo após ser advertido para não abrir, abriu a porta e o agente anunciou o assalto. A conduta de Demeson durante a abordagem Criminosa autorizou à conclusão no sentido de que possuía ciência acerca da quantidade de pessoas no interior do local e da existência de numerário no andar superior à loja. **Dheymson deu cobertura à Demeson, encontrando-o em local pré-determinado e foi reconhecido pelo capacete e pela caixa térmica de entregas. Ademais, Dheymson vendeu um dos celulares roubados.**

[...]

Pelo que consta dos autos, **a conduta do Apelante permitiu não apenas a identificação física da vítima objeto da ação, mas também sua rotina detalhada, informações que foram repassadas aos executores da empreitada criminosa.**

A prática de condutas diversas pelos executores não é capaz de configurar a participação de menor importância de que trata o §1º do art. 29 do CP, mormente considerando a imprescindibilidade da função por eles desenvolvidas. Vale

destacar que as condutas empreendidas pelos agentes, reunidas, possibilitaram o alcance do resultado.

De mais a mais, é válido registrar que a participação de menor importância aplica-se exclusivamente ao titular da conduta acessória, não incidindo nas **hipóteses de coautoria, caso dos autos**, ainda que lacônica a sua contribuição.

Nesse contexto, considerando que a conduta praticada mostrou-se determinante para a obtenção do resultado, deve ser afastada a tese defensiva de participação de pequena importância, bem como do alegado ato discricionário de Demeson.

Firmou-se nesta Corte a orientação de que:

[...] Não incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância [...] (AgRg no AREsp n. 163.794/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013, grifei).

Tal situação se amolda à hipótese em exame. Como se observa, com amparo no suporte fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que **o acusado concorreu, em igualdade, com os corréus, seus amigos, para a consumação do roubo, pois participou do planejamento do crime, em conjunto com seus comparsas, e o delito foi executado com nítida divisão de tarefas.**

Segundo delineado no aresto, a conduta de Dheymsen foi relevante para o sucesso da empreitada criminosa, pois possibilitou, **além da identificação física da vítima, sua rotina detalhada, informações que foram repassadas aos executores. Essas circunstâncias indicam coautoria, e não participação de menor relevância.**

Alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o réu ou considerar sua participação como de menor importância, na forma pretendida pela defesa, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a Corte de origem, após a análise acurada dos elementos probatórios, entendeu comprovada a autoria dos agentes e a materialidade do delito.

2. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do delito ou absolvição dos agravantes demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. No que diz respeito ao crime continuado, vale salientar que, no caso dos crimes de roubo majorado e latrocínio, sequer é necessário avaliar o requisito subjetivo ou o lapso temporal entre os crimes, porquanto não há atendimento do requisito objetivo da pluralidade de crimes da mesma espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.002.341/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 27/4/2022.)

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.108.990 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0407854-9

Número de Origem:
00256619120208130470 10470200025661003

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERSON DIAS PACHECO
ADVOGADO : LETICIA ERTAL - MG174834
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : DHEYMSO ALVES SILVA
ADVOGADO : FELIPE VAZ RIBEIRO - MG144095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU : DEMESON FREITAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DHEYMSO ALVES SILVA
ADVOGADO : FELIPE VAZ RIBEIRO - MG144095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EVERSON DIAS PACHECO
ADVOGADO : LETICIA ERTAL - MG174834

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024